

IMPLEMENTAÇÃO VELADA DA PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA SOB A PERSPECTIVA DO FILME *TROPA DE ELITE*

VAILED IMPLEMENTATION OF THE SPECIAL NEGATIVE PREVENTION UNDERNEATH THE PERSPECTIVE OF THE FILM *TROPA DE ELITE*

LUCAS SOUZA LUCHI¹
VÍTOR PIZOL DE REZENDE²

RESUMO: O Estado Democrático de Direito trouxe uma série de inovações no que tange ao modo do Direito Penal tratar a sociedade. Nesse sentido, passou-se a destacar questões inerentes ao respeito à dignidade humana e à adoção de um discurso pautado na prevenção geral positiva – defesa da sociedade. Todavia, o Estado, de forma velada, passou a implantar a prevenção especial negativa, ou seja, política pública de neutralização do sujeito. Dessa forma, o objetivo do artigo é analisar como se dá a realização desse procedimento e de que maneira ele se mostra prejudicial aos valores constitucionais-penais. Ademais, verifica-se a possibilidade do pluralismo jurídico atuar como projeto emancipatório e, por conseguinte, concretizar os valores do Estado Democrático de Direito. Para isso, o artigo contextualiza a pesquisa doutrinária com o filme *Tropa de elite*, que estreou em 2007 e revela as mazelas sociais presentes nas favelas, corroborada pela atuação desigual do Sistema Penal.

PALAVRAS-CHAVE: prevenção especial negativa; valores constitucionais e penais; pluralismo.

ABSTRACT: The Democratic State brought a number of innovations related to the way criminal law treat society. In this sense, it started to highlight issues related to respect for human dignity and the implementation of a guided speech on the positive general prevention - defense of society. However, the state covertly passed to implement the negative special prevention, in other words, public policy of

1 Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: lucas_sluchi@hotmail.com

2 Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: vitorpizolderezende@gmail.com

neutralization of the subject. Thus, the objective of this article is to analyze how is the performing of this procedure and how it shows itself prejudicial to the constitutional-criminal values. In addition, there is the possibility of legal pluralism act as an emancipatory project and therefore realize the values of the democratic rule of law. For this, the article analyzes the doctrinal research with the film *Elite Squad*, which debuted in 2007 and reveals the social ills present in the slums, supported by the uneven performance of the Penal System.

KEYWORDS: negative special prevention; constitutional and criminal values; pluralism.

INTRODUÇÃO

Com o advento do Estado Democrático de Direito, passou-se a valorizar a prevenção geral positiva – baseada na defesa da sociedade contra os criminosos – e valores constitucionais e penais. Todavia, em contradição a esse discurso teórico, a prática se mostra bastante divergente; nesse sentido, destaca-se a implementação, de uma forma velada, da prevenção especial negativa, ou seja, política de neutralização do sujeito.

Para melhor compreender a temática abordada, será feita uma relação com o filme *Tropa de elite*, visto que este representa de forma fiel a realidade brasileira e contém importantes cenas que ilustram a atuação do Sistema Penal nas favelas. Assim, o filme se mostra como recurso pedagógico para a ilustração da seletividade e opressão que assolam os socialmente excluídos.

Dessa forma, observa-se a violação de direitos que a prevenção especial negativa traz consigo. Assim, destaca-se o direito à vida, nos seus âmbitos da existência, integridade física e moral. Ademais, a inviolabilidade de domicílio, desrespeitada sem quaisquer formalidades e de forma banal.

Além destes, percebe-se a violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da igualdade em seu sentido material. Tem-se, também, o desrespeito ao dispositivo constitucional do artigo 5º, incisos II e LVII, que traduzem a ideia de que somente as leis podem obrigar as condutas humanas e que apenas a sentença transitada em julgado condena o indivíduo.

No intuito de se compreender os fatos supracitados, o trabalho irá analisar de forma crítica a influência da teoria da pena no contexto do Estado Democrático de Direito. Ademais, a fim de se estabelecer uma pacificação acerca do tema, será abordado o pluralismo, no caso, em sua vertente de caráter emancipatório, como sendo uma possibilidade de superação de um paradigma obsoleto e preconceituoso.

A PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA E O FILME *TROPA DE ELITE*

A punição foi tema de constantes discussões ao longo da história da sociedade, a fim de se descobrir “qual é a essência das punições ou, de forma mais direta, para que e por que se pune?” (Guimarães, 2007, p. 13). Diante disso, teorias foram elaboradas a fim de se entender o fim da pena, sendo que, cada teoria condiz com o paradigma no qual está inserido. Para este trabalho, duas destas serão importantes, a Prevenção Especial Negativa e a Geral Positiva.

Entre os séculos XVIII e XIX, a Revolução Industrial teve seu auge e, por conseguinte, a pena sofreu fortes influências deste momento. A finalidade da pena, neste contexto, foi direcionada aos crimes contra a propriedade privada para que, assim, fosse eliminada qualquer possível entrave ao novo modelo de produção que estava a surgir.

Dessa forma, uma palavra que bem define esta teoria é “neutralização”, pois a pena visava à retirada do indivíduo da sociedade, sem muitas preocupações com suas novas condições de vida, sob a premissa de que este não estaria apto a viver nesse âmbito social. Assim, restaria apenas a captura do criminoso pelo sistema penal, a fim de neutralizá-lo e isolá-lo para que não causasse outros prejuízos ao conjunto social.

Vale ressaltar a diferença do caráter especial para o geral, a fim de demonstrar o caráter seletivo e neutralizador da teoria tratada.

As teorias da prevenção especial caracterizam-se, ou melhor, diferenciam-se das teorias de prevenção geral – cujos fins são a intimidação ou o fortalecimento dos valores ético-sociais da sociedade via respeito às normas penais pela generalidade dos cidadãos – por visarem ao delinquente em particular, dirigindo seus fins para a

correção ou neutralização deste, em um sentido positivo e negativo, respectivamente (Guimarães, 2007, p. 150).

Após séculos de transformações no âmbito econômico, social, político e jurídico, uma nova teoria surge para dar novo fim à pena, a prevenção geral positiva. Aqui, a expressão definidora é “confiança no ordenamento jurídico”, que seria alcançada por meio da efetiva aplicação da pena. Dessa forma, a finalidade é demonstrar à sociedade que há punição para quem infringir a lei e, dessa maneira, vale a pena respeitá-la, pois qualquer um é suscetível à sanção penal, desde que descumpra a legislação. Acerca do tema, destaca-se o:

Efeito positivo que a efetiva aplicação da pena gera sobre os não criminalizados, haja vista que reforça a confiança dos mesmos no sistema penal e, por via de consequência, nos valores iminentes ao sistema social como um todo, produzindo uma atitude durável de fidelidade à lei (Guimarães, 2007, p. 247).

É coerente perceber que o Estado Democrático de Direito, com todos os princípios que com ele traz, exsurge alinhado à teoria da prevenção geral positiva. Em síntese, pois a pena seria aplicada a todos, com respeito aos valores deste paradigma, como a igualdade, o direito à vida, dignidade humana, dentre outros, para, assim, gerar os efeitos supracitados na sociedade.

A contradição surge na análise crítica acerca da prevenção que, de fato, condiz com a atualidade. Ao se observar o modo de atuação da polícia nas comunidades, a composição da população carcerária, dentre outros aspectos, questiona-se o aspecto geral positivo que o Estado Democrático de Direito pretende legitimar. O que se encontra, na realidade, é o caráter neutralizador que protagoniza a teoria da prevenção especial negativa.

Dessa forma, percebe-se um sistema penal seletivo, que alcança somente uma camada da população e apenas tipos específicos de crimes. Diante do filme, percebe-se claramente este aspecto, a partir do contexto no qual está inserido. O plano de fundo é a guerra contra o tráfico, que tem como corolário a perseguição de indivíduos de nível econômico-social semelhante, além da opressão e violência na atuação da polícia.

Por fim, vale observar que, no que tange à confiança no ordenamento jurídico, que seria alcançada por meio da efetiva aplicação da pena, percebe-se que esta se

encontra extremamente abalada. Diversas cenas demonstram o caráter corrupto da polícia, atuação violenta e opressora nas comunidades. Sendo a força policial um dos mecanismos estatais para manter a ordem jurídica, seu distúrbio enfraquece a própria legitimidade da lei, pois não é capaz de gerar, nem nos não-criminalizados, a confiança no sistema penal, pretendida pela prevenção geral positiva, mas sim o seu questionamento.

Portanto, apesar de o Estado Democrático de Direito, em tese, condizer com o discurso preventivo geral positivo, a partir de uma análise crítica acerca da realidade, percebe-se que, na prática, a prevenção especial se apresenta de forma velada. Dessa forma, diversos direitos constitucionais que a Constituição de 1988 pretendeu assegurar, acabam por ser violados, como será demonstrado a seguir.

VIOLAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS E PENAIS

A ideia da prevenção especial negativa e o modo pela qual é manifestada no filme *Tropa de elite*, que condiz com a realidade brasileira, desrespeitam demasiadamente a Constituição da República. Nesse sentido, a combinação dos incisos II e LVII, do artigo 5º da Carta Magna serve diretamente para ilustrar isso. O primeiro dispositivo defende que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Já o segundo remete à concepção de que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 2007, p. 8).

Cabe destacar que, em contradição a esse posicionamento constitucional, os policiais, ao realizarem operações na periferia, já a fazem com o pressuposto de que os moradores, de uma forma geral, são culpados. Esse pressuposto, que é marcado nitidamente por um caráter preconceituoso, faz com que várias pessoas de bem acabem sendo vítimas de diversos constrangimentos e humilhações. Dessa forma, pode-se dizer que se trata mais de uma invasão do que propriamente uma operação. Nesta a finalidade é de fiscalização e detenção de criminosos e irregularidades; naquela, tem-se uma atividade pautada na violência e no desrespeito em prol do cumprimento de uma determinada missão.

Ademais, no que tange ao criminoso propriamente dito, deve-se mencionar que não há a defesa de sua absolvição, afinal, ele infringiu a lei; todavia, ele deve ser tratado de modo a se respeitar os direitos humanos, uma vez que se deve ter justiça, e não vingança. Assim, o criminoso, além de possuir direito ao contraditório, não deve ser exposto a situações degradantes e difamatórias.

Vale mencionar ainda a existência de uma violação quanto à dignidade da pessoa humana. Tal expressão está presente no artigo 1º, inciso III da Constituição da República como sendo um fundamento da República Federativa do Brasil. Isso faz com que a dignidade da pessoa humana seja um princípio de caráter fundamental, e não um direito fundamental.

Vale mencionar que a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida e assegurada, uma vez que é inerente a qualquer ser humano (Lemos, 2007, p. 20). Nesse sentido, destaca-se a noção de que todos devem ser respeitados; a dignidade humana não faz distinção de critérios para sua absorção.

Logo, a atitude da polícia, de subir a favela disposta à realização de quaisquer coisas no intuito de cumprir um comando, é extremamente errônea. Há uma patente necessidade de adaptação do senso crítico coletivo para que se possibilite um pensamento mais humanitário, afinal, não se deve combater a violência com mais violência. Embora existam exceções (casos extremos), esta prática apenas contribui para uma revolta de um grupo social, que acaba ficando marginalizado e oprimido. Além disso, se camufla o problema, ao invés de resolvê-lo efetivamente. Nesse contexto, deve-se sempre pensar na possibilidade de aliar o trabalho preventivo ao repressivo; investindo-se de forma correta e agindo na base de um problema, se consegue as melhores soluções.

Outro aspecto bastante relevante é destacar a importância da figura da polícia para a sociedade, servindo como um sinal de segurança e símbolo da luta contra o crime. Dessa forma, se a própria polícia age de modo a violar a dignidade humana, não se pode esperar que o cidadão faça algo diferente. A polícia deve primar pelos melhores ideais possíveis, tendo em vista que é órgão a ser observado no que concerne à adoção de políticas públicas quanto à segurança.

Vale destacar ainda que a neutralização do indivíduo contraria o direito à igualdade. Este “[...] é um princípio, uma regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais” (Bulos, 2012, p. 555). Dessa forma, percebe-se que a igualdade deve reger qualquer relação e seu descumprimento deve ser retificado.

Vale mencionar ainda o seguinte comentário: “O princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, consiste em quinhonar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade, ensinou Aristóteles” (Bulos, 2012, p. 550).

Portanto, constata-se a existência de dois tipos de igualdade: formal e material. O enfoque aqui é a segunda, que remete a ideia de tratar de forma desigual os desiguais, a fim de torná-los iguais. Isso faz com que se defenda um tratamento mais efetivo e menos repressivo nas comunidades periféricas, afinal, elas são marcadas por um contexto socioeconômico prejudicial. Vale lembrar que o objetivo não é inocentar ou justificar a criminalidade, mas sim compreendê-la; essa atitude permite uma melhor aceção do tema e a adoção de um trabalho preventivo.

A inviolabilidade de domicílio é outra garantia constitucional que está prevista no artigo 5º, XI. Segundo o dispositivo, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 2007). O objetivo de tal garantia é “proporcionar a segurança familiar, a paz e a privacidade do ser humano” (Bulos, 2012, p. 578).

Ao analisar o filme, percebe-se claramente a violação de tal garantia, sem a presença das exceções que compõem o artigo. Vale observar que os domicílios invadidos não se restringem aos dos criminosos, mas também dos cidadãos de bem, com o intuito de retirar informações. Uma vez a casa invadida, percebe-se o caráter opressor da polícia e a violação de diversos outros direitos como a vida e a integridade física, retirando qualquer segurança, paz e privacidade que o dispositivo visava assegurar ao indivíduo.

Outro direito importante a ser analisado é a vida. Este “constitui a fonte primária de todos os bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos” (Silva, 2013, p. 200). Ao analisar a realidade representada pelo filme, percebe-se a violação do direito à vida, tanto no âmbito da existência, integridade física e da moral.

O direito à existência consiste no simples fato de estar vivo e não ter a própria vida retirada de alguma forma não espontânea. Há uma cena no filme em que, após interrogarem um suspeito criminoso, os policiais o matam, ainda que o indivíduo não apresentasse perigo naquelas circunstâncias (Tropa de elite, 2007). A real atividade policial nas favelas é verossímil à do filme e, não raramente, vidas são tiradas de forma banal, seja de criminosos ou cidadãos de bem.

“Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida [...]” (Silva, 2013, p. 201) e, por isso, está englobado no direito à vida. Talvez ainda mais frequente do que à existência, o direito à integridade física é violado pela força policial em investidas às favelas. A prática de se colocar sacos nas cabeças dos moradores e dar tapas nos rostos são exemplos da violação deste direito. O artigo 5º, inciso III, ainda expressamente ressalta que “ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 2007), o que confirma a garantia à integridade física.

Como uma terceira dimensão do direito à vida, a integridade moral se apresenta como a proteção aos valores imateriais. Assim, “a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial” (Silva, 2013, p. 203). Diante disso, uma vez mais, percebe-se a violação de mais este âmbito do direito, pois a entrada das polícias nas favelas é opressiva e violenta, não só fisicamente, mas de forma a oprimir e ferir a honra e a moral dos indivíduos, na medida em que são humilhados publicamente e tem, assim, sua reputação e imagem feridas.

**PLURALISMO JURÍDICO COMO PROJETO EMANCIPATÓRIO
TENDO COMO BASE O PENSAMENTO
DE ANTONIO CARLOS WOLKMER**

Nesta parte do trabalho irá se abordar a ideia do pluralismo como sendo um projeto emancipatório capaz de se apresentar como solução à implementação velada da prevenção especial negativa no contexto do Estado Democrático de Direito. Primeiramente, vale mencionar que:

A temática do pluralismo atravessa diferentes etapas da história ocidental – mundos medieval, moderno e contemporâneo -, inserindo-se numa complexa multiplicidade de interpretações, possibilitando enfoques marcados pela existência de mais de uma realidade e pela diversidade de campos sociais com particularidades próprias (Wolkmer, 2008, p. 186).

Percebe-se, dessa forma, que a noção de pluralismo é antiga e, conseqüentemente, já vem sendo implantada há bastante tempo; todavia, devido há uma série de circunstâncias e problemas, vem sendo cada vez mais abordada e aprimorada. Nesse sentido, destaca-se:

A consolidação da sociedade burguesa, a plena expansão do Capitalismo industrial, o amplo domínio do individualismo filosófico, do liberalismo político-econômico e do dogma do centralismo jurídico-estatal favorecem uma forte reação por parte das doutrinas pluralistas em fins do século XIX e meados do século XX (Wolkmer, 2008, p. 188).

Diante do exposto, pode-se dizer que o cenário capitalista foi um dos principais marcos para a ascensão do pluralismo. Isso se deve ao fato de que, embora o capitalismo propicie a possibilidade de melhoria social, gera também, devido à liberdade de mercado, desigualdades e, por conseguinte, mazelas sociais. Tal afirmação pode ser encontrada nas seguintes palavras:

Isso transposto para o jurídico nos permite consignar que a estrutura normativa do moderno Direito positivo formal é pouco eficaz e não consegue atender à mundialidade competitiva das atuais sociedades periféricas que passam por distintas espécies de reprodução do capital, por acentuadas contradições sociais e por fluxos que refletem tanto crises de legitimidade quanto crises na efetivação da justiça (Wolkmer, 2008, p. 185).

Entendido o contexto inerente ao pluralismo, deve-se compreender em que consiste o fenômeno; para isso, salienta-se que:

[...] há de se designar o pluralismo jurídico como a multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais (Wolkmer, 2008, p. 188).

Ademais, o autor menciona que o pluralismo não serve para contrariar o Direito estatal, mas sim pra estabelecer uma convivência harmônica dele com as demais formas jurídicas inerentes na sociedade (Wolkmer, 2008, p. 190). Dessa forma, tem-se a ideia de que o estado não é a única fonte de produção de normas de conduta; além disso, deve-se reconhecer as demais formas jurídicas.

Posteriormente, entendido o conceito e o contexto do pluralismo, deve-se abordar sua subdivisão, relativa ao caráter emancipatório do termo. Nessa perspectiva vale mencionar que: “Em síntese, trata-se da construção de uma racionalidade como expressão de uma identidade cultural enquanto exigência e afirmação da liberdade, emancipação e autodeterminação” (Wolkmer, 2008, p. 198). Trata-se de uma vertente do pluralismo que defende uma democratização mais efetiva atrelada ao respeito ao direito das minorias.

Com isso, pode-se dizer que o pluralismo, como um projeto emancipatório, refere-se ao desenvolvimento de cenários pautados na afirmação de legitimidade, tanto individual quanto coletiva. Complementando essa perspectiva vale mencionar que:

Evidentemente que o pluralismo como paradigma de uma cultura político-jurídica diferenciada e compartilhada deve sustentar-se em mecanismos instrumentais que possam viabilizar sua “estrutura formal” direcionada à “ação prática coletiva” (desenvolvimento de uma cidadania coletiva), à “ação prática individual” (percepção e favorecimento de valores éticos da alteridade) e, por fim, à ação teórica no nível do saber e das formas de representação social, objetivando processos racionais emancipatórios (Wolkmer, 2001, p. 282).

Ademais, vale salientar que o pluralismo pode se dar sob duas perspectivas: a longo prazo, ou seja, baseado em mudanças e rupturas; a médio prazo, isto é, através da reestruturação de procedimentos (Wolkmer, 2001, p. 307). Nesse sentido, observa-se

que a ideia do pluralismo à longo prazo remete a um processo de caráter mais preventivo e duradouro; já o pluralismo à médio prazo é uma medida de caráter mais repressivo, que visa a buscar melhorias mais rápidas, mesmo que sejam menores. Todavia, vale mencionar que, em alguns casos, a reestruturação pode servir como uma medida preventiva, uma vez que determinada alteração pode ser demasiadamente importante e reconhecida.

Com base em tudo o que foi exposto, pode-se estabelecer que o pluralismo sob a vertente de caráter emancipatório é uma possibilidade de processo a ser adotado nas periferias no intuito de se combater a implementação velada da prevenção especial negativa. Nesse sentido, há de se ter um trabalho mais efetivo nesses locais e, dessa forma, se evitar a neutralização desses agentes sociais.

É imperativo abordar ainda o lado da classe média e alta, que representam a outra esfera social e que é criticada no filme também devido possuírem um pensamento conservador e preconceituoso. Destaca-se que, além da visão inferiorizada, existe uma ideia de imparcialidade quanto aos problemas; para esses determinados sujeitos, quanto mais afastado estiver o problema, melhor, ou seja, há uma noção de invisibilidade forçada.

CONCLUSÃO

Os critérios e as justificativas relativas à teoria da pena já haviam sido abordados há bastante tempo. Entretanto, o surgimento do Estado Democrático de Direito suscitou diversos valores penais e constitucionais e, por conseguinte, passou-se a ter uma visão mais crítica acerca dessa teoria.

Dessa forma, constatou-se que, embora haja uma defesa teórica quanto à prevenção geral positiva, na prática, há uma implementação implícita (não oficial) da prevenção especial negativa. Esta é abordada de forma verossímil no filme *Tropa de elite*. Este mostra que o cenário de guerra contra o tráfico apresenta mazelas sociais de grande repercussão, gerando prejuízos diretos e indiretos (entre os moradores das favelas).

Nesse sentido, observou-se, por meio do Sistema Penal, que a atividade policial é marcada por atos de desigualdade e preconceito e, conseqüentemente, viola variados valores constitucionais e penais. Dentre eles, vale lembrar a dignidade da pessoa humana, a qual é inerente a todo ser humano. Tem-se também, a igualdade material, que implica no tratamento desigual, frente às desigualdades das circunstâncias.

Além desses, a inviolabilidade de domicílio, que deveria promover a paz e tranquilidade, não é respeitada. E, como último exemplo, o direito à vida, que em suas três vertentes, existência, integridade moral e física, não é ser observado.

Constatou-se, portanto, que a atividade policial deve primar de uma forma mais efetiva pela garantia dos direitos humanos, afinal, este é o órgão legítimo para corroboração dessa tarefa. No intuito de solucionar esta situação, concluiu-se que o pluralismo como projeto emancipatório seria um caminho a fim de proporcionar uma democratização efetiva.

Dessa forma, observou-se que o pluralismo jurídico por meio da defesa de normas de conduta, além do estado, valoriza a legitimidade e a autonomia dos menos favorecidos. Vale ressaltar, no entanto, que o objetivo não é justificar a criminalidade, mas sim compreendê-la de forma correta, para, através de medidas preventivas e repressivas, atuar de maneira condizente com os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. *A dignidade humana e as prisões capixabas*. Vitória: Univila, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.
- TROPA DE ELITE. Direção: José Padilha. Produção: José Padilha; Marcos Prado. Roteiro: Bráulio Mantovani; José Padilha; Rodrigo Pimentel. Intérpretes: Wagner

Moura; André Ramiro; Caio Junqueira e outros. Rio de Janeiro: Zazen Produções, 2007. 1 filme (118min).

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.